



TRES

FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27245

RECURSO ELEITORAL N. 184-77.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Recorrente: COLIGAÇÃO ARAQUARI PARA TODOS (PSD-PSB-PP-PSL-PT)

Recorrido: JOÃO PEDRO WOITEXEM (candidato a prefeito)

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - ALEGADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/1990 - CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/SC - ACÓRDÃO QUE TEVE SEUS EFEITOS SUSPENSOS, TORNANDO INSUBSISTENTES OS MOTIVOS QUE LEVARAM A INCLUSÃO DO RECORRIDO NA LISTA ELEITORAL - RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a sentença que DEFERIU o pedido de registro de candidatura de JOÃO PEDRO WOITEXEM para concorrer ao cargo de prefeito no Município de Araquari, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de agosto de 2012.


Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 184-77.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO ARAQUARI PARA TODOS (PSD-PSB-PP-PSL-PT) contra a sentença do Juízo da 27ª Zona Eleitoral – São Francisco do Sul, que deferiu o pedido de registro de candidatura de JOÃO PEDRO WOITEXEM para concorrer ao cargo de prefeito do município de Araquari.

Nas suas razões, a COLIGAÇÃO ARAQUARI PARA TODOS (PSD-PSB-PP-PSL-PT) arguiu que JOÃO PEDRO WOITEXEM possui contas rejeitadas no TCE/SC. Explicou que o mencionado cidadão, quando assessor jurídico do Município de Barra Velha, teve desaprovadas suas contas relativas ao exercício 2002. Ao final, pugnou pela reforma da sentença para indeferir o pedido de registro de JOÃO PEDRO WOITEXEM.

Em contrarrazões, JOÃO PEDRO WOITEXEM arguiu, preliminarmente, a intempestividade do recurso. Com relação ao mérito, alegou que, em 8.7.2012, nos autos do processo REV 12/00311326, o TCE/SC teria tornado insubsistentes os motivos que levaram à inclusão do nome do recorrido na lista dos agentes públicos que tiveram suas contas desaprovadas por decisão do TCE/SC. Acrescentou que, em 23.7.2012, o TCE/SC teria publicado nova lista, dessa vez sem o nome do recorrido. Ainda que tivesse figurado na referida lista, explicou que somente seria inelegível o mandatário que, agindo na condição de ordenador de despesas, tem suas contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Aduziu que inexistiria qualquer sentença condenatória com trânsito em julgado que impute prática de ato doloso de improbidade administrativa ao recorrido em primeiro grau nem em órgão colegiado. Acrescentou que as supostas irregularidades, que ainda são objeto de apuração pelo TCE/SC, versariam sobre fatos relativos ao ano de 2002, quando JOÃO PEDRO WOITEXEM exercia a função de Assessor Jurídico do Município de Barra Velha, circunstância que mereceria atenção com relação à prescrição do art. 23 da Lei n. 8.429/1992. Ao final, pugnou pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo. Caso conhecido, pugnou pelo seu desprovimento, para manter o deferimento do seu registro (fls. 316-320).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral ratificou o parecer emitido pelo MP de 1º grau de fls. 284-285 (pelo deferimento do registro) e restituiu o feito a esta Relatoria (fl. 324 verso).

É o relatório.

VOTO



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 184-77.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, analiso a preliminar de intempestividade do recurso.

Os autos foram conclusos à Juíza, para sentença, no dia 2.8.2012.

O prazo para sentenciar correu de 3 a 5.8.2012.

A sentença foi proferida em 4.8.2012.

O prazo para recorrer seria de 6 a 8.8.2012. Contudo, JOÃO PEDRO WOITEXEM opôs, em 6.8.2012. embargos de declaração à sentença.

O prazo para a Juíza proferir a nova decisão correu de 7 a 9.8.2012.

A decisão foi proferida em 9.8.2012.

O novo prazo recursal passou a correr de 10 a 12.8.2012.

A COLIGAÇÃO ARAQUARI PARA TODOS (PSD-PSB-PP-PSL-PT) interpôs o seu recurso no dia 10.8.2012.

O recurso em questão é, portanto, tempestivo, e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

JOÃO PEDRO WOITEXEM teve contas julgadas irregulares pelo TCE/SC relativamente à época em que ele exerceu as funções de assessor jurídico do Município de Barra Velha.

Eis o teor do art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC n. 64/1990, que, no entendimento da recorrente, cuja inelegibilidade incidiria na hipótese *sub judice*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010)

É assente que a inelegibilidade prevista na alínea "g" do artigo 1º, I, da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 184-77.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)

LC n. 64/1990 exige a presença cumulativa de três elementos: 1) improbidade administrativa; 2) irregularidade insanável e 3) ato doloso.

Ademais, para a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990 com a redação dada pela LC n. 135/2010, cumpre verificar a presença simultânea dos seguintes requisitos:

- contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;
- decisão irrecorrível de órgão competente que rejeita as contas; e
- decisão de rejeição das contas não deve ter sido suspensa nem anulada pelo Poder Judiciário.

Ressalto que, na decisão que rejeita as contas ou as julga irregulares, é desnecessário que conste expressamente as expressões “irregularidade insanável” ou “ato doloso de improbidade administrativa”. Esses aspectos são inferidos das circunstâncias fáticas e jurídicas de cada caso.

Ademais, não cabe à Justiça Eleitoral discutir o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, mas verificar se as falhas apontadas pelo TCE/SC atribuídas ao responsável pela despesas consubstanciam-se na prática de irregularidades insanáveis perpetradas com dolo.

Na relação, disponibilizada na página do TCE/SC, dos agentes públicos com contas julgadas irregulares pelo TCE/SC, nos últimos oito anos, consta o nome do João Pedro Woitexem (CPF 171.523.059-00), e uma nota de rodapé diz o seguinte: “*João Pedro Woitexem efetuou o recolhimento integral quanto ao processo TCE 02/07330387*”.

Reproduzo a decisão do TCE/SC:

Acórdão n. 1056/2009

1. Processo n. TCE - 02/07330387
2. Assunto: Grupo 1 – Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. DEN-02/07330387 - irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 a 2003
3. Responsáveis: Valter Marino Zimmermann - ex-Prefeito Municipal
Eurides dos Santos - Advogado contratado em 2001 e 2002
João Pedro Woitexem - Advogado contratado em 2002 e 2002
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Barra Velha
5. Unidade Técnica: DMU



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 184-77.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Barra Velha, no exercício de 2001.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 207 a 213, 289 e 290 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 04161/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Barra Velha, com abrangência sobre atos de pessoal do exercício de 2001, em decorrência de Denúncia formulada a este Tribunal de Contas, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. VALTER MARINO ZIMMERMANN - ex-Prefeito Municipal de Barra Velha, CPF n. 050.678.129-15, e EURIDES DOS SANTOS - advogado contratado em 2001 e 2002, CPF n. 461.531.019-68, o montante de R\$ 1.655,35 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente a honorários de sucumbência percebidos indevidamente, pertencentes à Fazenda Pública, consistindo em renúncia de receita, em desacordo com os princípios da eficiência e da economicidade, conforme art. 30, III, da Constituição Federal c/c o caput dos arts. 37 e 70 do mesmo diploma legal (item 2.5 do Relatório DMU);

6.1.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. VALTER MARINO ZIMMERMANN - qualificado anteriormente, e JOÃO PEDRO WOITEXEM - advogado contratado em 2002 e 2003, CPF n. 171.523.059-00, o montante de R\$ 6.941,35 (seis mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), pertinente a honorários de sucumbência percebidos indevidamente, pertencentes à Fazenda Pública, consistindo em renúncia de receita, em desacordo com os princípios da eficiência e da economicidade,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 184-77.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)

conforme o art. 30, III, da Constituição Federal c/c arts. 37, caput, e 70 do mesmo diploma legal (item 2.5 do Relatório DMU).

6.2. Aplicar ao Sr. VALTER MARINO ZIMMERMANN - qualificado anteriormente, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da contratação de assessores jurídicos, por portaria e através de licitação, com a celebração de contrato de serviços de assessoria jurídica pelo período de 48 meses, mesmo estando previstos no seu quadro de servidores os referidos cargos, os quais deveriam ter sido preenchidos através de concurso público, com infração ao art. 37, caput e II, da Constituição Federal c/c art. 70 do mesmo diploma legal, bem como os dispositivos da Lei (municipal) n. 13/94 e do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666/93 (itens 2.2 e 2.5 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela não observância aos princípios da publicidade e da competitividade, nos processos licitatórios ns. 001 e 002/01, devido à ausência de publicação dos atos convocatórios no mural da Câmara de Vereadores, com infração aos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 e 88 da Lei Orgânica do Município (item 2.1 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da não elaboração de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, como parte do edital de certames licitatórios, na forma de anexo, de acordo com o que dispõe o art. 40, § 2º, II, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 04161/2008, ao Denunciante no Processo n. DEN-02/07330387, à Prefeitura Municipal de Barra Velha e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 47/09

8. Data da Sessão: 29/07/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Herneus João de Nadal.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

JOSÉ CARLOS PACHECO, Presidente



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 184-77.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL, Relator

Fui presente: ADERSON FLORES, Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Os autos, contudo, dão conta de que a rejeição das contas ainda encontra-se pendente de decisão definitiva. Teria havido, inclusive, determinação para que a Presidência do TCE/SC cientificasse o TRESC acerca da suspensão dos efeitos do Acórdão n. 1056/2009, tornando insubsistentes os motivos que levaram a inclusão da TCE 02/07330387 (relativamente ao nome de João Pedro Woitexem) na lista eleitoral, até julgamento do mérito do Recurso de Embargos de Declaração:

[...]

Ante o exposto, tendo em vista as inexactidões materiais constatadas no REC 11/00574732 que prejudicou o conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos em face da Decisão n.º 1692/2011, este Relator decide:

1. Conhecer do presente Recurso de Revisão como Recurso de Agravo, nos termos do art. 82 da Lei Complementar n.º 202/00 e, no mérito, dar provimento para reconsiderar o Despacho n.º 60/2011, proferido nos autos do REC 11/00574732, nos termos do art. 141, §2º, "a", do Regimento Interno, a fim de conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos em face da Decisão 1692/2011, de 03/10/2011, exarada no REC 09/00528974.

2. Determinar à SEG que:

2.1 providencie o traslado desta Decisão para os autos do REC 11/00574732 e após proceda ao arquivamento do presente processo;

2.2 encaminhe os autos do REC 11/00574732 à COG para análise do mérito dos Embargos de Declaração;

2.3 encaminhe os autos à Presidência para que se dê ciência ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE acerca da suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 1056/2009, tornando insubsistentes os motivos que levaram a inclusão da TCE 02/07330387 na lista eleitoral, até julgamento do mérito do Recurso de Embargos de Declaração n.º 11/00574732;

2.4 providencie a ciência da presente Decisão aos Recorrentes e ao Procurador habilitado.

Gabinete, em 09 de julho de 2012.

Cleber Muniz Gavi, Auditor Substituto de Conselheiro, Relator

O interessado trouxe aos autos certidão lavrada pelo TCE/SC, dando conta dessa suspensão dos efeitos do Acórdão n. 1056/2009, tornando insubsistentes os motivos que levaram a inclusão da TCE-02/07330387 na lista eleitoral, até julgamento do mérito do Recurso de Embargos de Declaração n. 11/00574732 (fl. 193):

Certidão n. 168/2012



TRES

FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 184-77.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)

Certifico, de Ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em atendimento ao requerido pelo Sr. JOÃO PEDRO WOITEXEM, inscrito no CPF [...], mediante requerimento protocolado neste Tribunal em 17/07/2012, sob o n. 014615/2012, autuado sob o n. ADM-12/80246070, em consulta efetuada ao Sistema de Acompanhamento de processos, verifica-se que estão suspensos os efeitos do Acórdão n. 1056/2009, de 29/07/2009, exarado no processo TCE-02/07330387, em face da Decisão Singular de 09/07/2012, exarada pelo Conselheiro Cleber Muniz Gavi, nos autos do Processo n. REC-12/00311326, tornando insubsistentes os motivos que levaram a inclusão da TCE-02/07330387 na lista eleitoral, até julgamento do mérito do Recurso de Embargos de Declaração n. REC-11/00574732. A decisão supra referida assim expressa: “[...] **1. Conhecer do presente Recurso de Revisão como Recurso de Agravo, nos termos do art. 82 da Lei Complementar n. 202/00 e, no mérito, dar provimento para reconsiderar o despacho n. 60/2001, proferido nos autos do REC 11/00574732, nos termos do art. 141, §2º, “a”, do Regimento Interno, a fim de conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos em face da Decisão 1692/2011, de 03/10/2011, exarada no REC 09/00528974. 2. Determinar à SEG que: 2.1. providencie o traslado desta Decisão para os autos do REC 11/00574732 e após proceda ao arquivamento do presente processo; 2.2. encaminhe os autos do REC 11/00574732 à COG para análise do mérito dos Embargos de Declaração; 2.3. encaminhe os autos à Presidência para que se dê ciência ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE acerca da suspensão dos efeitos do Acórdão n. 1056/2009, tornando insubsistentes os motivos que levaram a inclusão da TCE-02/07330387 na lista eleitoral, até julgamento do mérito do Recurso de Embargos de Declaração n. 11/00574732; 2.4. providencie a ciência da presente Decisão aos Recorrentes e ao Procurador habilitado.” E, para constar, eu [...] aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Prazo de validade desta certidão: 30 (trinta) dias.**

Dessa forma, entendo não ser cabível, no caso *sub judice*, a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990, pois a decisão que rejeitou as contas ainda não é definitiva.

Portanto, foi correta a decisão de 1º grau que deferiu o pedido de registro, decisão que foi, inclusive, baseada em parecer favorável do MP de 1º grau.

Reproduzo a parte da sentença que tratou sobre o mérito, e deferiu o pedido de registro de candidatura:

MÉRITO:

Desaprovação das contas pelo TCE/SC:

O art. 1º, I, letra “g”, da LC nº 64/90 prevê que são inelegíveis, para qualquer cargo, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 184-77.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)

improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Extrai-se do dispositivo em apreço que, para a caracterização da inelegibilidade ventilada pelo Ministério Público Eleitoral, devem coexistir, pelo menos, três requisitos, a saber:

- a) que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;
- b) que as contas tenham sido rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente;
- c) que inexistam provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

Na hipótese dos autos ainda não se dispõe de decisão irrecorrível do órgão competente, conforme logrou comprovar o impugnado.

Com efeito, conforme se extrai dos documentos de fls. 126/128, nos autos do Processo nº REC 12/00311326, houve a prolação do despacho nº GACMG 49/2012, nos seguintes termos:

"(...)

"Ante o exposto, tendo em vista as inexatidões materiais constatadas no REC 11/00574732 que prejudicou o conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos em face da Decisão nº 1692/2011, este Relator decide:

"1. Conhecer do presente Recurso de Revisão como Recurso de Agravo, nos termos do art. 82 da Lei Complementar nº 202/00 e, no mérito, dar provimento para reconsiderar o Despacho nº 60/2011, proferido nos autos do REC 11/00574732, nos termos do art. 141, § 2º, "a", do Regimento Interno, a fim de conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos em face da Decisão 1692/2011, de 03/10/2011, exarada no REC 09/00528974.

"2. Determinar à SEG que:

"(...)

"2.3 encaminhe os autos à Presidência para que se dê ciência ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE acerca da suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1056/2009, tornando insubsistentes os motivos que levaram a inclusão da TCE 02/07330387 na lista eleitoral, até julgamento do mérito do Recurso de Embargos de Declaração nº 11/00574732; (...)"

No mesmo sentido a certidão de nº 168/2012, expedida pelo TCE/SC, acostada à fl. 193.

Logo, ausente um dos requisitos que integram o dispositivo legal em questão, não se pode falar em inelegibilidade.

Desaprovação das contas de campanha anterior:

A Coligação impugnante sustenta que o impugnado teve suas contas de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 184-77.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)

campanha reprovadas pelo Juízo Eleitoral desta Zona Eleitoral, relativas às eleições de 2008, e que, apesar da recente orientação do TSE no sentido de que a falta de aprovação de contas de campanha não impede a obtenção, pelos candidatos, da certidão de quitação eleitoral e do registro de candidatura, o Min. Dias Tofolli ressaltou que as contas apresentadas de forma fajuta consideram-se não prestadas, hipótese que deve ser reconhecida no presente caso.

O impugnado contrapôs que, apesar de não ter procedido à abertura de conta-corrente, por equívoco de interpretação, efetuou de forma discriminada e irretorquível a prestação de contas (autos nº 14111/2008), juntando todos os documentos relativos às receitas e despesas da campanha.

De fato, a mais recente orientação do TSE, como reconhecem as partes, é no sentido de que a desaprovação das contas de campanha eleitoral de candidato não obsta a obtenção de certidão de sua quitação eleitoral (75ª Sessão Ordinária Administrativa - 28.06.12, Reconsid no(a) Instrução nº 154264, Min. Arnaldo Versiani).

E, no caso em tela, não se aplica a ressalva feita pelo Min. Dias Tofolli (contas prestadas de forma fajuta), conforme defendido pela Coligação impugnante, pois, consoante certidão retro, o impugnado apresentou todos os documentos relativos às receitas e despesas da campanha, tendo motivado a desaprovação tão-somente a não abertura de conta bancária.

Ademais, para a aplicação da inelegibilidade cogitada, é imprescindível a propositura de ação própria pelos legitimados, o que não houve *in casu*.

No julgamento das contas, o magistrado não declara a inelegibilidade de candidato, apenas aprecia a regularidade ou não dessas. Havendo indícios da existência de gastos ilícitos de recursos de campanha, deve ser proposta ação cabível para a devida apuração e julgamento.

Assim sendo, também não se configurou a hipótese prevista no art. 1.º, inciso I, letra j, da LC n. 64/90.

Foram preenchidas todas as demais condições legais para o registro pleiteado.

Veja-se também o trecho do parecer do MP de 1º grau, cuja manifestação foi acompanhada pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 285):

Analisando a prova juntada pelo impugnado, percebe-se que, efetivamente, não há como encaixar o pretense candidato João Pedro na regra contida no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90, pois a decisão que julgou suas contas irregulares não é irrecorrível, pelo contrário, ainda está pendente de recurso.

Desse modo, em que pese haver a sentença do Tribunal de Contas e de o ato praticado por João Pedro, realmente, tratar-se de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso XI, e artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, tal decisão



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 184-77.2012.6.24.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)

ainda não é definitiva, não podendo causar, nesse momento, a inelegibilidade do pretense candidato.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença que DEFERIU o pedido de registro de candidatura de JOÃO PEDRO WOITEXEM para concorrer ao cargo de prefeito no Município de Araquari.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 184-77.2012.6.24.0027 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO ARAQUARI PARA TODOS (PSD-PSB-PP-PSL-PT)
ADVOGADO(S): RODRIGO PRADO FERNANDES
RECORRIDO(S): JOÃO PEDRO WOITEXEM
ADVOGADO(S): LIARA JAMILI DUARTE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de João Pedro Woitexem para concorrer ao cargo de prefeito no Município de Araquari, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27245. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 31.08.2012.